TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0017226-23.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ignez Borecki Munoz

Requerido: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por IGNEZ BORECKI MUNOZ, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser portadora de degeneração macular de ambos os olhos – CID-10 H350, razão pela qual lhe foi prescrita a utilização do medicamento Vitalux Plus®, mas não possui condições financeiras de arcar com o tratamento.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação

da tutela a fls.35.

Às fls. 37/38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 54/60, alegando que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a eficácia do tratamento com a medicação pleiteada, não sendo demonstrada a imprescindibilidade de adoção do fármaco prescrito. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu prova pericial e realização de estudo social.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 66/75. Alega que a autora está sendo atendida por médico da rede privada, sem qualquer vínculo com o sistema único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de saúde e que é de conhecimento público a influência dos laboratórios distribuidores de remédio sobre os médicos da rede privada, pois, desconhecendo os procedimentos, insiste o profissional da saúde na medicação indicada, obrigando a requerente a movimentar o judiciário, acarretando, assim, graves prejuízos ao erário público. Aduz que para cada doença diagnosticada, o SUS disponibiliza medicamentos a custo zero e que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 82/83 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informa que o medicamento VITALUX PLUS não possui registro na ANVISA. Juntou documentos e insistiu no deferimento da prova pericial (FLS.95)

Relatório Médico oftalmológico juntado às fls.100/102 respondendo aos questionamentos do Ministério Público de fls.89.

A autora se consultou com médico oftalmologista pertencente à rede pública, que confirmou ser necessária a continuidade do tratamento com o medicamento solicitado (fls. 144/145).

Deferida a realização de prova pericial e considerando ser a autora pessoa idosa e com deficiência visual, determinou-se que o Município de São Carlos providenciasse meio de transporte para leva-la ao IMESC (fls.151).

O Ente Público Municipal diz ser do Estado o ônus de fornecer meio de transporte à autora e afirma que ao trazer documento médico da rede municipal (fls.144/145) não se opunha ao tratamento sugerido.

Diante do reconhecimento do pedido pela Municipalidade (fls.153/154), o autor requereu a desistência da ação com relação ao Estado (fls.161), com o que concordou a FESP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diante da concordância da FESP (fls. 165), <u>homologo o pedido</u> de desistência e determino a extinção do processo, em relação a ela, nos termos do artigo 267, <u>VIII, do Código de Processo Civil.</u>

Em relação ao Município, o pedido da autora merece acolhimento.

Cabe aos Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

caso da autora, pelo que se observa dos documentos juntados às fls. 33/34.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls. 33/34) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Ademais, a sua necessidade, com o medicamento prescrito, foi comprovada por médico da rede pública (fls. 144/145).

Anote-se, por fim, que o requerido não se opôs ao tratamento proposto, após a avaliação por médico da rede pública (fls. 143).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento Vitalux Plus®.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.